autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 6 / 18
Pág. 533 Col. 4ª
Conferido
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

À Comissão de FIN
Em ___/___/___
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.
Em 27/06/18 às 10:00
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
A. Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 1º / 08 / 18
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 51 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐, nesta data documento ☐ rubricado ☐
sob nº 103 a 116 e folha ___ de informação nº ___
em 23/10/18
Nome
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1766631

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 103
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 592/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 6º do texto original?

2º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 3º do texto original e no art. 3º tanto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 80 do processo) como no do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 101)?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Atílio Francisco, em 24/08/18
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 29/08/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1766631

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 104
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 453/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 592/2015**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "PROÍBE A LAVAGEM DE CARRO E CALÇADAS COM MANGUEIRA. OBRIGA QUE TODO LAVA A JATO TENHA HIDRÔMETRO, MESMO OS QUE POSSUEM POÇO ARTESIANO, COMO TAMBÉM A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE ÁGUA INDIVIDUAIS NOS CONDOMÍNIOS E MULTAR INDIVIDUO QUE DESPERDIÇAR ÁGUA."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

CÓPIA

MILTON LEITE
Presidente

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia

Casa Civil - ATL
06 SET 2018
RECEBIDO

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2791
HORÁRIO: 16h30
ENTRADA: 05/09/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1766631

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 448/18-C

DOCREC
805/2018

Folha nº 105
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ref.: Ofício SGP-12 nº 453/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 592/2015, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/vvs
Resp 592-15

SGP - SP - 22/10/2018 - 11:00 - 000041 - 1/1

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?plID=1766631

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

À Comissão de:
FIN
23 / 10 / 18
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/10/18 às 15hs
RF 11120

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1766631

Gerado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 106 fls. 136
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMSUB/SGUOS Nº 011332395

São Paulo, 25 de setembro de 2018

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: **PREF / CASA CIVIL / ATL II**

Assunto: Apreciação do ***Substitutivo ao PL nº 592 / 2015***.

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II solicitando apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 592/2015** (010935607) que "**objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios**".

PREF/Casa Civil/ATL II (011034425) solicita que esta Pasta responda aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento (010935488).

SMSUB/ATAJ (011182511) redirecionou a esta supervisão para manifestação.

Sendo assim passamos a responder as seguintes questões:

1) Qual impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 6º do texto original?

[texto original] "Art. 6º O Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas".

Não temos condições ou parâmetros para avaliar o impacto orçamentário-financeiro no que tange a ações educativas na mídia em geral, em praças públicas e nas escolas.

2) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 3º do texto original e no art. 3º tanto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 80 do processo) como do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 101)?

[texto original] "Art. 3º Obriga a instalação de medidores de água individuais nos condomínios do Município de São Paulo".

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

[texto substitutivo] "Art. 3º Os condomínios já existentes situados no Município de São Paulo são abrigados a instalar medidores de água individuais no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta lei".

Para esta questão, ***no que tange a fiscalização das disposições contidas na presente proposta***, não haverá impacto orçamentário-financeiro uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais já é rotineira e procedimental nas Subprefeituras, face a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF, não necessitando de outras estruturas ou treinamentos específicos.

3) Qual é a opinião do executivo sobre a propositura?

Em relação às disposições contidas no texto original do **PL nº 592/2015** e em especial os artigos 1º, 2º e 3º, de seu **Substitutivo** (010935607), entendemos que os mesmos já estão disciplinados em legislações específicas atualmente vigentes, conforme a seguir.

Substitutivo ao PL nº 592/2015:

- O **artigo 1º** propõe a proibição da pratica de lavagem de carro e calçadas com mangueiras ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Porém, a prática de "**lavagem de carros**" ou das "**calçadas**" já é proibida pela legislação a seguir:

Lei nº 13.478/2002

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

IV - **lavar** ou reparar **veículos** ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

Lei nº 16.172/2015, regulamentada pelo Decreto nº 58.241/2018

Decreto nº 58.341/2018, Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a **lavagem de calçada** realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de **baldes** ou recipientes abastecidos por **torneiras** ou **dutos** que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d´agua.

- O **artigo 2º** propõe a obrigação de que os **lava a jato** devam possuir hidrômetro ou sistema que reduzam o consumo de água.

Não encontrei alguma fiscalização que possibilite aplicação de penalidades

- O **artigo 3º** propõe que os condomínios já existentes sejam obrigados a instalar medidores de água individualizados no prazo de 3 (três) anos.

Porém, tal obrigação já é prevista no Item 3.10, do Anexo I, Integrante da **Lei nº 16.642/2017** – Código de Obras e Edificações:

"3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de s***istema de medição individualizada do consumo de água***, energia e gás."

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Conforme pesquisado, entendemos que o excesso de legislação tratando de mesmo assunto acaba criando ***confusão*** na fiscalização.

Como também, é fato que as **Leis nºs 16.172/2015** e **16.642/2017** são posteriores à proposta inicial, o que já suprimiria as obrigações dos artigos 1º e 3º, reforçado pelas disposições do artigo 169, inciso VI, da **Lei nº 13.478/2002**.

No presente Substitutivo ao PL nº 562/2015 restaria apenas a obrigação contida em seu art. 2º, que, a meu ver, também, estaria inserido nas disposições do **Item 3.10**, do Anexo I, Integrante da **Lei nº 16.642/2017** – Código de Obras e Edificações.

Folha nº 107
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Diante do todo entendemos ser inviável a presente proposta.

ATT,

Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 25/09/2018, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011332395** e o código CRC **E9898A28**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1 SEI nº 011332395

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176663

Folha nº 108
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 011346944

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ATAJ

Em devolução com a informação 011332395 com a qual concordamos

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral,** em 26/09/2018, às 11:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011346944** e o código CRC **0D59F988**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1 SEI nº 011346944

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176662

Autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 109
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 011381180

SMSUB/GAB

Sr. Secretário,

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise, bem como para que fossem respondidos certos questionamentos listados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante das questões que nos foram apresentadas, encaminhamos o presente para manifestação por parte da área técnica competente, qual seja, SGUOS.

Aquela Supervisão manifestou-se no doc. nº 011332395, respondendo as questões apresentadas e, ao final, expondo seu posicionamento pela inviabilidade da propositura, ou seja, pelo veto integral ao PL nº 592/2015.

Após o parecer técnico realizado por SGUOS, o presente aportou nesta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação.

Este é o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei ora discutido não possui qualquer vício de iniciativa, posto que o tema não está adstrito às competências exclusivas do Poder Executivo e versa sobre assunto de interesse municipal, que é o consumo consciente da água disponibilizada aos munícipes.

Bastante louvável é a idéia proposta pelos legisladores de se proceder à economia dos recursos hídricos, tendo em vista que tal atitude refletiria diretamente na redução dos custos de tratamento e distribuição de água e haveria otimização do consumo desse recurso natural tão valioso, preservando-se o meio ambiente e evitando então o desperdício de água.

Assim, na medida em que o PL nº 592/15 determina a proibição do uso de água para a lavagem de automóveis e de calçadas com mangueiras ou qualquer outra forma de uso contínuo de água, impondo multa ao munícipe que a descumprir, estar-se-ia preservando sobremaneira os recursos hídricos e utilizando-se de forma devida a água, obedecendo então aos padrões atuais de sustentabilidade.

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

No entanto, embora sejam nobres e louváveis os motivos que embasam a propositura, entendemos que o presente Projeto de Lei merece o veto total, eis que, de acordo com o entendimento já exarado por SGUOS no doc. nº 011332395, já existe legislação vigente acerca do tema.

Desta feita, temos que a conduta de lavar automóveis ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos já é vedada pela Lei nº 13.478/2002, no seu art. 169, inciso IV. Vejamos:

> "Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:
>
> (...)
>
> IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;"

De outro lado, a lavagem de calçadas também já encontra vedação por meio da Lei nº 16.172/2015, regulamentada pelo Decreto nº 58.341/2018. Vejamos:

> "Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio de rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.
>
> § 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada."

Ainda, no mesmo sentido, nos termos do Decreto nº 58.341/2018, temos que:

> "Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a lavagem de calçada realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.
>
> Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de baldes ou recipientes abastecidos por torneiras ou dutos que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d´agua."

Ademais, quanto à obrigação prevista no artigo 3º da propositura, a qual dispõe que os condomínios já existentes sejam obrigados a instalar medidores de água individualizados no prazo de 3 (três) anos, SGUOS bem observou que referida obrigação já encontra previsão no Item 3.10, do Anexo I, Integrante da Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações. Vejamos:

> "3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."

Conforme exposto supra, é fato que já há vasta legislação sobre o assunto. Destarte, já sendo proibida a lavagem de automóveis nos logradouros públicos, bem como das calçadas, não paira qualquer necessidade de ser criado novo dispositivo legal que venha a cuidar do mesmo assunto. Ademais, como bem pontuado por SGUOS em sua manifestação, o excesso de legislação tratando de mesmo assunto acabaria por suscitar verdadeira confusão na prática fiscalizatória.

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa na proposta apresentada, esta Assessoria Jurídica corrobora os bem lançados argumentos apresentados pela área técnica especializada, opinando pelo **veto total** ao Projeto de Lei em comento.

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=176863

Juntado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que 142
promova breve devolução deste expediente à SGM/ATL.

Folha nº 110
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São Paulo, 28 e setembro de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Técnico II**, em 28/09/2018, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 28/09/2018, às 16:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011381180** e o código CRC **13BC46A8**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1 SEI nº 011381180

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

Documento assinado digitalmente por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 111
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 011381731

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 592/15 – Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira

Casa Civil/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, **que acolho**, encaminho-lhe o presente, opinando pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 592/15, à vista do teor do texto apresentado no doc. nº 010935554.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, de de 2018.

MARCOS PENIDO
Secretário Municipal
SMSUB

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues Penido, Secretário Municipal de Prefeituras Regionais**, em 28/09/2018, às 18:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011381731** e o código CRC **858702F9**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1 SEI nº 011381731

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

anexado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 112
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/ASSEC - Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 011432355

São Paulo, 28 de setembro de 2018

AUTOS: **Processo SEI nº 6010.2018/0001402-4**
Ofício SGP-12 nº 453/2018
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 592/2015**

MANIFESTAÇÃO n° 381/CEUSO/2018

ASSEC/CEUSO
Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 592/2015, na forma de Substitutivo, que "*proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o individuo que desperdiçar água.*"

A Casa Civil/ATL II (doc. 011037403), solicita que *"seja ofertada resposta aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, constantes do ofício inaugural (011036460), bem como haja o exame e manifestação conclusiva acerca da propositura (011036466), analisando-a em todos os seus aspectos, notadamente a viabilidade de sua aprovação."*

O referido PL, conforme justificativa (doc. 011036464), tem como premissa evitar o desperdício de água no Município e na forma do Substitutivo, o Projeto de Lei nº 592/2015, constante no Parecer nº 1033/2018 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, *(011036466)*, dispõe sobre:

- A proibição da lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água;
- A obrigação que todo "lava a jato", ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro ou um sistema que reduza o consumo de água potável e que permita à fiscalização, se for o caso, estabelecer limites de consumo;
- A obrigação de instalação de medidores individuais de água nos condomínios inclusive nos já existentes, dentro do prazo máximo de 03 anos;
- Dá outras providências, quanto aos tramites legais e multas.

Com relação ao disposto no artigo 3º do PL, referente às instalações prediais, entendemos, s.m.j, que o atual COE, Lei nº 16.642/17, já regulamentou a matéria uma vez que o subitem 3.10 do item

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1766621

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

03 do Anexo I – Condições Ambientais, estabelece que *"as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."*

O COE não estabelece prazos para a adaptação das unidades condominiais existentes. À medida que as edificações vão sendo reformadas ou requalificadas, vão se adaptando as novas exigências.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, entendemos que obrigar a adaptação das unidades condominiais existentes no período de 03 (três) anos, não nos parece, s.m.j., pertinente, considerando que acarretará ônus financeiro desproporcional aos condomínios.

Atentando ainda, que para verificar o atendimento das disposições previstas na propositura, haverá a necessidade de ampliar o quadro de funcionários de fiscalização do Município, já bastante limitado.

São as considerações, que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL/SEL, conforme solicitado no doc. SEI nº 011143168, entendendo que o presente não reúne condições de prosperar.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Gil Auge, Arquiteta**, em 28/09/2018, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011432355** e o código CRC **691FC313**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4 SEI nº 011432355

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

Juntada por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 113
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/ASSEC - Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 011433706

São Paulo, 28 de setembro de 2018

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2018/0001402-4
Ofício SGP-12 nº 453/2018
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 592/2015

INFORMAÇÃO/ASSEC/142/2018

SMUL-G/ATEL
Sra. Assessora

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis, com a Manifestação nº 381/CEUSO/2018, sob nº 011432355, a qual endossamos.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, Chefe de Assessoria Técnica**, em 28/09/2018, às 15:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011433706** e o código CRC **98BA0565**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4 SEI nº 011433706

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176663

anexada por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 114
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/SEL - Subsecretaria de Licenciamento
Rua São Bento, 405, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-000
Telefone: 3113-7919

Informação SMUL/SEL Nº 011434464

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 453/2018 - Projeto de Lei nº 592/2018, de autoria do Vereador Jair Tatto que, na forma de Substitutivo, objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios. Pedido de subsídios.

SMUL/AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil doc. 011037403, do pedido da Câmara Municipal doc. 011036460, encaminhamos as informações prestadas pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC doc. 011432355 e 011433706, acerca do Projeto de Lei nº 592/2018 doc. 011036464, que proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira, para retorno à unidade requerente.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Subsecretário de Licenciamento
SMUL Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Brandileone, Subsecretário**, em 28/09/2018, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011434464** e o código CRC **F01E81D0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4 SEI nº 011434464

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1766631

avaliado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

Folha nº 115
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 011441420

SMUL.G

Sra. Secretária

Trata-se de pedido de subsídios da ATL ao PL nº 592/2015 que "proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o individuo que desperdiçar água."

Procedida a instrução técnica, SMUL.ASSEC apontou, no que diz respeito às competências desta Secretaria, que o COE já tratou da matéria, no que diz respeito à instalação de medidores de água individuais nos condomínios, uma vez que o subitem 3.10 do item 03 do Anexo I – Condições Ambientais, estabelece que *"as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."*

O COE não estabelece prazos para a adaptação das unidades condominiais existentes, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, pois àmedida que as edificações vão sendo reformadas ou requalificadas, vão se adaptando as novas exigências. Ao obrigar a adaptação das unidades condominiais existentes no período de 03 (três) anos, a SMUL.ASSEC aponta que o PL acarretará ônus financeiro desproporcional aos condomínios.

Acrescente-se a isso que, quanto a esse aspecto, sob o pretexto de regular matéria edilícia, a propositura acaba por avançar indevidamente sobre matéria atinente ao regramento interno dos condomínios, que é de competência privativa da União.

Por esses motivos, acompanhamos o posicionamento de SMUL.ASSEC desfavorável à propositura.

Com essas considerações, submetemos o presente à sua deliberação, de ordem da chefia desta AJ.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Debora Sotto

Procuradora do Município

OAB/SP nº 162.994

SMUL.AJ

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SOTTO, Procurador do Município**, em

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

autuado por Fábio de Castro Paiva em 24/10/2018 15:57:40.

28/09/2018, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011441420** e o código CRC **93FD3A48**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4 SEI nº 011441420

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176863

Folha nº 116
Processo nº 592/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 011441631

CASA CIVIL.ATL

Sra. Procuradora Chefe da Assessoria

Com as manifestações de SMUL.ASSEC e SMUL.AJ, que acompanho, restituo o presente, com posicionamento desta Secretaria em desfavor da propositura.

São Paulo, setembro de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL.G

Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, Secretária**, em 01/10/2018, às 18:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011441631** e o código CRC **0AEFDC3A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4 SEI nº 011441631

Matéria PL 592/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176663